



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 053/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO N.º 1.722/2022.

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de atribuições legais, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde no Processo em epígrafe e Parecer Jurídico em anexo, resolve **REVOGAR** todo o EDITAL DE LICITAÇÃO, PROCESSO INTERNO Nº 1.722/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022, que tem por objeto a "Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de cirurgias eletivas com incremento na Tabela SIGTAP (DATASUS/RJ-MS) de 3.0 vezes nos serviços do GRUPO + SUBGRUPOS das cirurgias eletivas e pré e Pós cirurgias cirúrgico (exceto 0301 nas consultas especializadas para avaliação pré e pós cirúrgica (Neurologista, Cirurgião Geral, Cabeça e Pescoço, Otorrino, Angiologista, Cardiologista, Ortopedista, Ginecologista, Urologista, Cirurgião Plástico, Mastologistas, Oncologista e outros especialistas médicos e profissionais de nível superior), cujo o incremento será de 5.5 vezes, seguindo como referência a tabela SIGTAP (DATASUS/RJ-MS), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos".

Sabará, 28 de julho de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração

Revogação

Secretaria Municipal de Saude <saude@sabara.mg.gov.br>

Qui, 28/07/2022 14:12

Para: Comissao de Licitacao Municipal <licitacao@sabara.mg.gov.br>

Cc: Saude <semusa@sabara.mg.gov.br>

📎 2 anexos (3 MB)

Edital licitação 053.2022.pdf; REGISTRO DE PREÇOS EDITAL 053.2022 REVOGAÇÃO.pdf;

Prezados,

Solicito a Revogação do Edital de Licitação nº 053/2022.

Atenciosamente,

Mariana da Conceição Nunes Sete

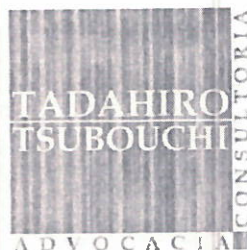
Secretária Municipal de Saúde

SUS - Sabará

Endereço: Avenida Albert Scharle, 212, Paciência.

(31) 3674 - 4429





Belo Horizonte, 28 de julho de 2022

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SABARÁ

At: Sra. Mariana Nunes Sete – Secretaria Municipal de Saúde

Ref.: REGISTRO DE PREÇOS / EDITAL 053/2022 / REVOGAÇÃO

Prezada Sra. Mariana,

Encaminho a V. S.^a o parecer abaixo, para análise e ulterior deliberação.

I OBJETO DA CONSULTA

A il. Secretária Municipal de Saúde de Sabará solicitou análise e emissão de parecer jurídico sobre o Edital de Licitação 053/2022, cujo objeto é:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 053/2022

PROCESSO INTERNO Nº 1.722/2022

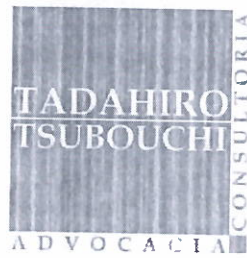
Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de cirurgias eletivas com incremento na Tabela SIGTAP (DATASUS/RJ-MS) de 3.0 vezes nos serviços do GRUPO + SUBGRUPOS das cirurgias eletivas e pré e Pós cirurgias cirúrgico (exceto 0301 nas consultas especializadas para avaliação pré e pós cirúrgica (Neurologista, Cirurgião Geral, Cabeça e Pescoço, Otorrino, Angiologista, Cardiologista, Ortopedista, Ginecologista, Urologista, Cirurgião Plástico, Mastologistas, Oncologista e outros especialistas médicos e profissionais de nível superior), cujo o incremento será de 5.5 vezes, seguindo como referência a tabela SIGTAP (DATASUS/RJ-MS), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Modalidade: pregão eletrônico no sistema de registro de preços

R. Des. Jorge Fortuna, nº 495 - conjunto 804/8-15 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere

PH - MG - CEP: 30.320-670 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173

✉ tadahiro1@terra.com.br



Imperioso destacar que já **foi realizado certame anterior com o mesmo objeto e condições**, datado de 24/06/2022:

ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2022
PROCESSO LICITATORIO Nº. 1722/2022

Registro de Preços, prazo: 12 mes(es)
É permitido Carona

As 09:00 de dia 24/06/2022, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão Eletrônico, Amparo legal Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, cujo objeto é (Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de cirurgias eletivas com incremento na Tabela SICTAP (DATASUS/RJ-MS) de 3.0 vezes nos serviços do GRUPO + SUBGRUPOS das cirurgias eletivas e pré e Pós cirurgias cirúrgico (exceto 0301 nas consultas especializadas para avaliação pré e pós cirúrgica (Neurologista, Cirurgião Geral, Cabeça e Pescoço, Otorrino, Angiologista, Cardiologista, Ortopedista, Ginecologista, Urologista, Cirurgião Plástico, Mastologista, Oncologista e outros especialistas médicos e profissionais de nível superior), cujo o incremento será de 3.5 vezes, seguindo como referência a tabela SICTAP (DATASUS/RJ-MS), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.). Inicialmente, o(a) Proponente(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e cada proponente aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: 11/06/2022

Limite de Impugnação: 21/06/2022

Final da Proposta/Início da Sessão: 24/06/2022 às 09:00

Esclarecimentos e Impugnações

Solicitação

Resposta

Lote 1 (Lote Deserto)

LOTE 1

Lote 2 (Lote Deserto)

LOTE 2

Entretanto, conforme se depreende da ata do retro citado procedimento, **restou o mesmo deserto, nos 2 dois lotes.**

Esses são os fatos que merecem destaque para a presente análise jurídica.

R. Des. Jorge Ferreira, nº 498, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere
BII - NIG - CEP: 30.320-670 - (31) 3286.5105 / 3286.5173

tadahiro@tadahiro.com.br



II CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1 Sistema de Registro de Preços

De início cabe tecer algumas considerações sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP.

De forma pragmática e direta podemos dizer que o SRP, esculpido no Art. 15, II da Lei de Licitações não é modalidade de licitação, mas sim um sistema de aquisição de bens móveis e contratação de serviços, uma vez demonstrada a vantajosidade.

Nos termos do Art. 15 do Diploma Licitatório temos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

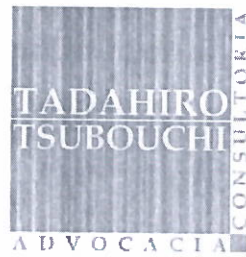
§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.(g.n.)

📍 R. Des. Jorge Fontana, nº 498, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere

BH - MG - CEP: 30.320-670 - 📞 (51) 3286.5105 / 3286.5173

✉️ tadahiro@terra.com.br



Como visto o SRP é um sistema de aquisição ou contratação dentro da Lei 8.666/93, cuja lógica é otimizar o custo para a Administração Pública, traduzindo no conceito de vantajosidade, além de dar resolutividade para fins de contratação, eis que os valores já estão predeterminados.

Porém, não se pode desconsiderar que nesse procedimento, há lógica concorrencial e, portanto, há **disputa de preços!**

Nesse contexto, há que se analisar se diante desse tipo de objeto (contratação de cirurgias), e mais sendo específico na área da saúde, o SRP é a opção mais adequada...

II.2 Tabela SUS (SIGTAP)

Sabe-se que o Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere a valores e pagamentos é referenciado por tabelas, as quais apresentam valores relacionados aos procedimentos (serviços) sendo a base dos pagamentos.

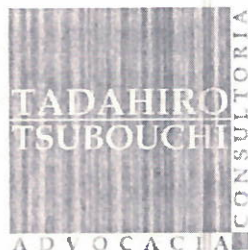
Dentre essas tabelas temos a SIGTAP.

Instaurada pela Portaria GM nº 321/2007 e publicada pela Portaria GM nº 2848/2007, a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS – SIGTAP – é um sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS, referindo-se ao ambiente virtual que permite a consulta desta Tabela.

A função do SIGTAP é de extrair os relatórios dos procedimentos que norteiam as ações ambulatoriais e hospitalares,

Q R. Des. Jerge Fontana, nº 498, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Tr. de Buitrag - Belvedere
BH - MG - CEP: 30.120-670 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.0173

✉ tadahi@tadahi.com.br



agindo como ferramenta necessária ao faturamento do SUS. A portaria nº 2567/2016 orienta que quando as ações públicas próprias de serviços de saúde forem comprovadamente insuficientes, o gestor competente poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, art. 3º, e, que para efeito de remuneração, esses serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS, parágrafo 6º.

II.3 A condição de Gestão dos Prestadores de Média e Alta Complexidade

O Município de Sabará, detém a **condição de Gestão dos Prestadores de Média e Alta Complexidade hospitalar e ambulatorial**, nos termos da Resolução CIT-SUS n. 4, de 19 de julho de 2012, na condução de sua gestão de saúde, tendo autonomia necessária e suficiente para eleger bases e parâmetros de preços e valores, distanciando inclusive da Tabela SUS.

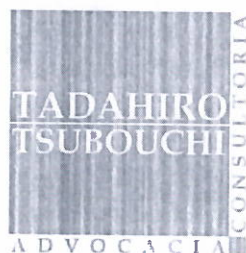
Essa autonomia, nos termos da citada resolução abrange: seleção, Cadastramento, Contratação, Programação, Regulação, Controle, Avaliação e Pagamento.

Como visto, essa autonomia administrativa e financeira na gestão faculta ao município eleger parâmetros e bases de pagamentos **diferentes** da Tabela SUS.

III POSICIONAMENTO DO TCEMG

O TCEMG, já se posicionou quanto à possibilidade de o município usar valores diferentes em relação à Tabela SUS:

📍 R. Des. Jorge Fortana, nº 198, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere
BII - MG - CEP: 39.320-670 - 📞 (51) 3286.5105 / 3286.5173
✉️ t.tadahiro@terra.com.br



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
 Ano 14 - 34o Volume - 2016 - 1o Semestre - 3o Ano - 2016

Adoção do instituto jurídico do credenciamento para prestação de consultas médicas

CONSULTA N. 811.980

EMENTA: Consulta – Prefeitura Municipal – I. Realização de sistema de credenciamento para prestação de consultas médicas. Possibilidade. Procedimento formal de inexigibilidade de licitação. Edital de credenciamento. II. Remuneração dos serviços prestados pelos particulares credenciados. Fixação de valores acima do mínimo indicado pelo SUS. Possibilidade. Complementação com recursos do próprio Município. Observância dos limites de despesas estabelecidos nas leis orçamentárias locais. III. Atendimento no consultório do médico credenciado. Possibilidade. Inexistência de vínculo profissional com o ente federativo. Marcação da consulta a cargo da Secretaria Municipal de Saúde. Escolha do credenciado pelo usuário.

[...] realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ANDRADA

Destaque-se do voto do Em. Conselheiro Relator:

Entretanto, não se vislumbra qualquer óbice para que o Município estabeleça preços acima dos mínimos, em razão de características locais e visando atrair um número maior de profissionais.

Nesse sentido, a Portaria n. 1.286/93 do Ministério da Saúde, expõe:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. No tocante aos critérios e valores para a remuneração dos serviços privados, o órgão competente da direção nacional do Sistema Único de Saúde elaborará tabela de preços mínimos dos procedimentos médicos e hospitalares, podendo, entretanto, o Município ou o Estado, no contrato celebrado com o setor privado de fins lucrativos, não lucrativos ou filantrópicos, estabelecer preços acima dos mínimos, em razão das necessidades e disponibilidades materiais e financeiras da respectiva esfera de governo (grifo nosso).

A propósito, esclareça-se que os Municípios, ao adotarem valores diferentes dos mínimos estabelecidos pelo SUS, deverão empregar recursos próprios e verificar os limites de despesas estabelecidos nas leis orçamentárias locais.

R. Des. Jorge Leita n. nº 498, conjunto 801/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere

BH - MG - CEP: 30130-070 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173

✉ ctadadtr@tcm.mg.br



É o que estabelece a Portaria n. 1.606/2001, também do Ministério da Saúde:

Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Destarte, o Município poderá fixar valores acima do mínimo fixado pelo Sistema Único de Saúde para os serviços de saúde. Entretanto, a fixação da remuneração deverá observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo Município para a prestação de serviços de saúde.

Diante do exposto, em resposta à segunda questão, afirma-se que o valor das consultas poderá ser fixado acima dos valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS, cuja complementação deverá ser efetuada com recursos do próprio Município.

Logo, como visto nenhum óbice à eleição de valores acima da Tabela SUS, **com o adendo que essa complementação deva sair dos recursos próprios e não vinculados aos blocos de financiamento.**

III.1 O Referencial no Registro de Preços

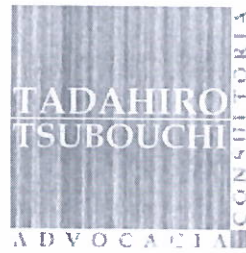
Vale destacar que o Município, no edital do registro de preços usou essa faculdade ao estabelecer:

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de cirurgias eletivas com incremento na Tabela SIGTAP (DATASUS/RJ-MS) de 3.0 vezes nos serviços do GRUPO + SUBGRUPOS das cirurgias eletivas e pré e Pós cirurgias cirúrgico (exceto 0301 nas consultas especializadas para avaliação pré e pós cirúrgica (Neurologista, Cirurgião Geral, Cabeça e Pescoço, Otorrino, Angiologista, Cardiologista, Ortopedista, Ginecologista, Urologista, Cirurgião Plástico, Mastologistas, Oncologista e outros especialistas médicos e profissionais de nível superior), cujo o incremento será de 5.5 vezes, seguindo como referência a tabela SIGTAP (DATASUS/RJ-MS), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

R. Des. Jorge Fontana, nº 498, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere

BH - MG - CEP: 31.320-670 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173

✉ tadahiro@crva.com.br



Portanto, nenhum óbice quanto à escolha financeira da municipalidade, principalmente, estando ela dentro dos referenciais de **preço de mercado**.

IV REGISTRO DE PREÇOS X CREDENCIAMENTO

Como já mencionado, nenhuma ilegalidade decorre da eleição do Sistema de Registro de Preços (SRP) para fins da contratação.

O questionamento que se faz é sob outro ângulo:

Seria o SRP o mais adequado para a finalidade da contratação?

A resposta ao questionamento induz à conclusão de outra forma de contratar: **o credenciamento!**

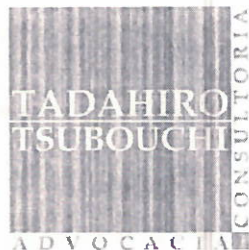
IV.1 Instituto do Credenciamento

O credenciamento é o processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciem-se como prestadores de serviços mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas através de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.

A Administração Pública tem utilizado com êxito o instituto do credenciamento para operacionalizar contratações,

Q R. Des. Jorge Fontana, nº 498, conjunto 304/805 - Edifício Belvedere Trade Center - Belvedere
BH - MG - CEP. 30.321-670 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173

✉ tadahiro@terra.com.br



principalmente, na esfera da saúde, utilizando-se como parâmetro de remuneração a “Tabela SUS”.

Conforme escólio o ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do TCDF União e ex-Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCDF, Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no sentido estrito da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para contratação de serviços médicos [...]” (grifos nossos)

Nesse sentido, o em. Professor Marçal Justen Filho², mestre e doutor em Direito pela PUC-SP assevera:

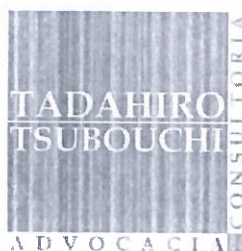
“Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

Outra hipótese comum é da prestação de serviços de saúde. Nessa área é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. [...] A Administração realizará o pagamento pelos serviços em

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 538.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 46 e 47.



valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem adotadas.” (grifos nossos)

Cite-se ainda saudoso administrativista mineiro Prof. Carlos Pinto Coelho Motta³, consignada na sua obra clássica *Eficácia nas Licitações e Contratos*:

“Credenciamento, figura jurídica adotada frequentemente em diversas áreas, notadamente a previdenciária e médico-hospitalar, e ainda destacada no Código de Trânsito.

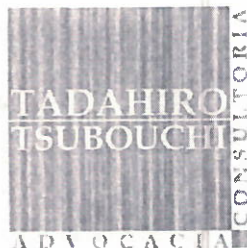
O processo de credenciamento vem sendo utilizado na prática como meio excepcional, atípico, de seleção de contratados da Administração Pública, sempre que a competição se demonstre inviável, em virtude da conveniência ou necessidade da prestação de serviço por mais de um executor. Tal sistema tem se consolidado como alternativa à Administração Pública, valendo citar a experiência sólida do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que adotaram referido sistema para prestar assistência médica aos seus próprios servidores.” (grifos nossos)

IV.2 Credenciamento e Lei 8.666/93

É pacífico entre a doutrina e a jurisprudência que o instituto do credenciamento se submete à aplicação das regras da Lei nº 8.666/93.

Para situações tais como essa, cabe a figura do credenciamento, que se **equipara a inexigibilidade do art. 25, caput da Lei 8.666/93**, por ser inviável a disputa licitatória, eis que as

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 324 e 326.



condições (valor, forma de execução, etc) **já estão predeterminadas pela própria administração Pública.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em inúmeras oportunidades já se posicionou sobre a legalidade da realização do credenciamento.

Primeiramente, vale destacar que aquela corte de contas já se assentou posição que o credenciamento deve ser tratado como inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido confira-se na Consulta 811980:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 05/5/10
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA
PROCESSO Nº 811980 – CONSULTA
PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

MÉRITO

O tema referente à possibilidade de a Administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviço de saúde já foi debatido

em diversas oportunidades por este Tribunal de Contas, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

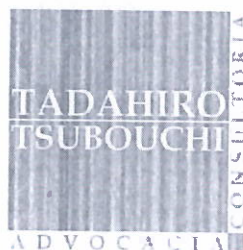
Cite-se recente julgamento da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

"O instituto do credenciamento visa a contratação de todos aqueles que preenche em os requisitos determinadas em Edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor pré-determinado, deve ser contratada pela Administração. Caso contrário não será própria a utilização do Credenciamento."

(Deliberação: 751.882 - Primeira Câmara - Sessão: 18/09/08)

R. Des. Jorge Fontana, nº 458, conjunto M 1/8-15 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere
BH - MG - CEP: 30.320-670 - ☎ (31) 3286.5165 / 3286.5173

✉ tadahiro@terra.com.br



Nesse mesmo sentido, o professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

"O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou omissão, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada. (Licitações, estudos e práticas. 2ª edição, Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 118)"

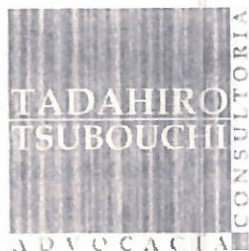
Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, *verbis*:

"Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade." (Processo n.º TC - 008 797/93-3 - Sessão: 09/12.2003 - Tribunal de Contas da União).

"Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com efeito no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, onde caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento." (Excerto do voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão 687621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão Plena: 06/06/2007 - TCEMG.)

R. Des. Jorge Fontana, nº 498, conjunto 304/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere
BHI - MG - CEP: 30.320-670 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173

✉ tadahiro@terra.com.br



Portanto, resta demonstrada a legalidade do instituto do credenciamento.

No caso específico de Sabará, ao eleger o SRP, importa que haverá **disputa de preços**, por meio de lances, e por esse motivo, com absoluta certeza os valores finais serão abaixo do referencial eleito pela municipalidade (Tabela SIGTAP x 3 ou Tabela SIGTAP x 5,5, dependendo do procedimento).

Ciente que as tabelas SUS são defasadas, mesmo com os incrementos (X 3 ou X 5,5) é certo que os valores serão **não atrativos** o que desestimula a participação de interessados/licitantes.

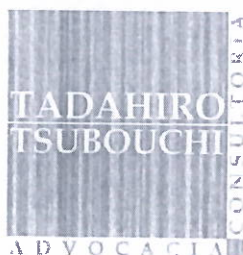
Eis, com absoluta certeza, o motivo do procedimento anterior ser **DESERTO**.

Repita-se, não se tem no certame anterior ilegalidade, mas sim, efcitos mercadológicos e, principalmente, econômicos e financeiros que desaconselham que se lance mão do sistema de registro de preços para essa contratação.

V CONCLUSÕES

Ante o exposto, oriento no sentido de revogar a realização da repetição do segundo certame do Registro de Preços, Edital de Licitação 053/2022, optando-se pela realização de edital de chamamento para **Credenciamento**, aproveitando as bases financeiras/valores e procedimentos do procedimento em revogação.

📍 R. Des. Jorge Fontara, nº 498, conjunto 804/805 - Edifício Belvedere Trade Building - Belvedere
BH - MG - CEP: 31.320-670 - ☎ (31) 3286.5105 / 3286.5173
✉ tadahiro@terra.com.br



Assim, há uma potencialidade de se atrair prestadores, eis que ciente de valores fixos e determinados, não sujeitos à disputa.

De toda forma, é imprescindível verificar se os incrementos (X 3 ou X 5,5) refletem os preços de mercado **compatíveis ainda com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde.**

A revogação do certame terá como fundamento jurídico o Art. 49 da Lei 8.666/93, dado o fato superveniente da ausência de interessados que levou o certame a ser deserto, aliado ao interesse público na realização dos procedimentos cirúrgicos.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tadahiro Tsubouchi
OAB/MG 54.221